



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMA

CONCURSO PÚBLICO - 001/2022

ORGANIZAÇÃO: FURB



## Pedidos de Impugnação do Edital

Nome	ID	Resposta	Situação
AGNALDO ALVES GARCIA JUNIOR	27	<p>De início, convém esclarecer que, esta Comissão não se escusa do atendimento à Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente, do seu art. 37, inciso VIII, dos princípios da igualdade e liberdade, do RE n. 676.335, do Supremo Tribunal Federal e demais legislações aplicáveis à espécie. O que ocorre na situação em voga, é a <b>natureza da atribuição do cargo a ser preenchido</b>.</p> <p>As atribuições afetas ao cargo de Guarda Municipal de Itapema não são compatíveis com qualquer deficiência física, pois todos os titulares do cargo exercerão serviço operacional (na rua) podendo ser expostos a conflitos armados que necessitem das plenas condições físicas, domínio dos sentidos e funções motoras para defender sua vida e a de terceiros</p> <p>As funções do cargo de guarda municipal exigem condições físicas plenas para o desempenho das atividades mínimas, as quais foram arroladas no Edital.</p> <p>Isto é, as vagas mencionadas no Edital não serão destinadas à atuação administrativa, tampouco poderão ser adaptadas aos portadores de deficiências, tendo em vista a imperiosa necessidade de segurança da Cidade em suas vias públicas.</p> <p>Não obstante, todos os candidatos inscritos podem participar, em igualdade de condições, com relação à prova física, sejam deficientes ou não. Tanto é verdade, que o Edital, no item 7.2, permitiu aos candidatos deficientes que informassem suas condições, de modo que pudessem participar do certame, sem dificuldades e em igualdade de condições com os demais.</p> <p>Como já dito, não há qualquer óbice ou discriminação, uma vez que a natureza do cargo de Guarda Municipal (voltada à segurança patrimonial pública e de trânsito) é diferente da dos demais cargos públicos, marcados por atividade meramente administrativa.</p> <p>De se frisar, ainda, que a Guarda Municipal de Itapema terá competência para atuar na fiscalização de trânsito.</p> <p>Desta forma, além do conhecimento técnico da atividade é necessário, também, a permanência em pé, por significativos períodos, a gesticulação constante, a utilização de sinais sonoros típicos da profissão. Tudo isso em meio ao trânsito.</p> <p>Logo, as atribuições do serviço operacional de Guarda Municipal são incompatíveis com as condições físicas de um PCD.</p> <p>A respeito, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6476 MC/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgada em 04/03/2021, ao citar o Recurso Extraordinário n. 676335/MG, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgado em 26/02/2013:</p> <p>“A presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas portadoras de uma ou outra necessidade especial é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, marcadamente assecuratório de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da pessoa humana.</p> <p>A igualdade, a liberdade e a solidariedade passam, necessariamente, pela tutela de instrumentos jurídicos que permitam o acesso de todos, devidamente habilitados, aos cargos públicos, nos termos postos na Constituição.</p> <p>Também não é possível – e fere frontalmente a Constituição da República – admitir-se, abstrata e aprioristicamente, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos postos em concurso.</p> <p><b>Mas também é certo que os cargos oferecidos pelos concursos ora promovidos pela Polícia Federal não podem ser desempenhados por portadores de limitação física ou psicológica que não disponham das condições necessárias ao pleno desempenho das funções para as quais concorrem.</b> A depender da natureza e da intensidade da limitação apresentada pelo pretendo candidato, poderá haver prejuízo/comprometimento das atividades a serem desempenhadas, próprias do cargo, o que impede possa ele ser admitido ou aprovado na seleção pública.</p> <p>Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo. Daí a possibilidade de os candidatos portadores de necessidades especiais, que os torne incapacitados para as atividades policiais típicas dos cargos serem excluídos do concurso público.</p> <p><b>As razões dessa exclusão deverão, todavia, estar pautados pelos princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, visando, também, assegurar a eficácia da prestação do serviço público e o interesse social.</b></p>	Indeferido

Nome	ID	Resposta	Situação
		<p>À Administração Pública, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso, caberá avaliar, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos.</p> <p><b>Incompatibilidade haverá de ser afirmada a partir do cotejo objetivo e transparente entre as limitações/necessidades especiais dos candidatos e as atribuições de cada qual dos cargos oferecidos.</b></p> <p><b>O que a Constituição da República determina é a possibilidade de se ter acesso aos cargos públicos, cujo desempenho não fique comprometido pela limitação do candidato. O que se busca é impedir a discriminação do portador de necessidade especial e a garantia de que, estando apto a desempenhar as funções inerentes ao cargo, não se lhe veda o acesso.</b></p> <p>Mas também é certo que não se admite possa alguém, impossibilitado de exercer as funções do cargo, ser admitido ou aprovado em concurso em detrimento do interesse público. Fosse esse o caso se teria o interesse particular sobrepondo-se ao interesse público, o que não é admissível.</p> <p>O cargo público – mais ainda em se cuidando daquele que compõe os quadros da Polícia Federal – não pode ser inutilizado ou mal desempenhada por limites do servidor público.</p> <p><b>Compete à Administração Pública cuidar para que se garanta, em igualdade de condições, a quem queira concorrer aos cargos a plena condição de desempenhar as funções a eles inerentes.</b></p> <p>9. Esclareço, ainda, como consta do requerimento da União, que o concurso público tem como requisito fundamental a igualdade de condições entre os participantes, pelo que não seria admissível que se garantissem condições diferenciadas aos concorrentes, sob pena de se desobedecer ao princípio constitucional da isonomia.</p> <p><b>A demonstração da igual condição do concorrente, em termos de desempenho e possibilidade de cumprir as funções do cargo disputado, é próprio do concurso público, não se distinguindo pela peculiar condição de um ou outro candidato.</b></p> <p>10. No caso em exame, como já afirmado na decisão agravada e confirmado no julgamento da Reclamação n. 14.145/DF, os concursos públicos para os cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal, delegado de Polícia Federal e agente de Polícia Federal são válidos, devendo neles ser observada a norma constitucional que exige a reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais, que se submeterão ao evento seletivo em igualdade de condições aos demais concorrentes, apenas na cota que lhes seja reservada.</p> <p>Cumprido esclarecer, entretanto, como pleiteado pela União, que a banca examinadora responsável, conforme anunciado acima, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo.</p> <p>À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame.</p> <p>Assim, as provas, as disciplinas (teóricas e práticas) e o curso de formação deverão guardar pertinência com o cargo para o qual o candidato concorre e a igualdade de oportunidade dos concorrentes, garantindo-se aos que reclamem necessidades especiais sejam-lhes assegurado reserva de vaga, desde que a ela possam aceder pelo atendimento de condições de exercício do cargo posto em concurso, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Federal.” (grifou-se).</p> <p>De outra banda, convém esclarecer que, o Decreto nº 9.508/2018, refere-se à reserva de vagas aos portadores de deficiência no âmbito da “<i>administração pública federal direta e indireta</i>”, de modo que compete ao Município, em especial ao de Itapema, a regulamentação de normas relacionadas à matéria, conforme esclarece a Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).</p> <p>De se mencionar, também, que referido Estatuto, não prevê quanto à destinação de vagas para portadores de deficiências, deixando, portanto, a critério do legislador municipal a sua regulamentação (ou não).</p> <p>Ademais, o art. 3º do Estatuto, menciona princípios mínimos de atuação das guardas municipais, dentre eles, o patrulhamento preventivo e uso progressivo da força.</p> <p>Do mesmo modo, o art. 10, prevê os requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal dentre eles <b>aptidão física</b>, mental e psicológica; (grifou-se).</p> <p>Na mesma linha, a Lei nº 4.183/2021, que dispõe sobre a estrutura organizacional e disciplina o funcionamento da Guarda Municipal de Itapema, não prevê, em sua redação, a destinação de vagas aos portadores de deficiência, em virtude da natureza da atuação/objetivo e da existência de poucos cargos/vagas.</p> <p>Ante o exposto, esta Comissão declara não haver omissão no Edital nº 001/2022, devendo o certame prosseguir em seus termos, sendo a presente impugnação julgada improcedente.</p>	
ANGELA CRISTINA DE SOUZA GALVÃO	22	<p>O presente pedido não merece acolhimento, porquanto já previsto no Tema 973 do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de remarcação do teste de aptidão física de gestantes à época da realização do certame, independentemente de previsão expressa no Edital de Concurso Público.</p> <p>Assim, tendo a candidata logrado êxito na primeira fase do certame e, comprovado a impossibilidade de realização da prova de aptidão física, nada obsta à Comissão do presente concurso realizar a remarcação da prova.</p> <p>Ante o exposto, esta Comissão declara não haver omissão no Edital nº 001/2022, devendo o certame prosseguir em seus termos.</p>	Indeferido

Nome	ID	Resposta	Situação
ANGELA CRISTINA DE SOUZA GALVÃO	38	<p>De início, convém esclarecer que, esta Comissão não se escusa do atendimento à Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente, do seu art. 37, inciso VIII, dos princípios da igualdade e liberdade, do RE n. 676.335, do Supremo Tribunal Federal e demais legislações aplicáveis à espécie. O que ocorre na situação em voga, é a <b>natureza da atribuição do cargo a ser preenchido</b>.</p> <p>As atribuições afetas ao cargo de Guarda Municipal de Itapema não são compatíveis com qualquer deficiência física, pois todos os titulares do cargo exercerão serviço operacional (na rua) podendo ser expostos a conflitos armados que necessitem das plenas condições físicas, domínio dos sentidos e funções motoras para defender sua vida e a de terceiros</p> <p>As funções do cargo de guarda municipal exigem condições físicas plenas para o desempenho das atividades mínimas, as quais foram arroladas no Edital.</p> <p>Isto é, as vagas mencionadas no Edital não serão destinadas à atuação administrativa, tampouco poderão ser adaptadas aos portadores de deficiências, tendo em vista a imperiosa necessidade de segurança da Cidade em suas vias públicas.</p> <p>Não obstante, todos os candidatos inscritos podem participar, em igualdade de condições, com relação à prova física, sejam deficientes ou não.</p> <p>Tanto é verdade, que o Edital, no item 7.2, permitiu aos candidatos deficientes que informassem suas condições, de modo que pudessem participar do certame, sem dificuldades e em igualdade de condições com os demais.</p> <p>Como já dito, não há qualquer óbice ou discriminação, uma vez que a natureza do cargo de Guarda Municipal (voltada à segurança patrimonial pública e de trânsito) é diferente da dos demais cargos públicos, marcados por atividade meramente administrativa.</p> <p>De se frisar, ainda, que a Guarda Municipal de Itapema terá competência para atuar na fiscalização de trânsito.</p> <p>Desta forma, além do conhecimento técnico da atividade é necessário, também, a permanência em pé, por significativos períodos, a gesticulação constante, a utilização de sinais sonoros típicos da profissão. Tudo isso em meio ao trânsito.</p> <p>Logo, as atribuições do serviço operacional de Guarda Municipal são incompatíveis com as condições físicas de um PCD.</p> <p>A respeito, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6476 MC/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgada em 04/03/2021, ao citar o Recurso Extraordinário n. 676335/MG, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgado em 26/02/2013:</p> <p>“A presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas portadoras de uma ou outra necessidade especial é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, marcadamente assecutorio de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da pessoa humana.</p> <p>A igualdade, a liberdade e a solidariedade passam, necessariamente, pela tutela de instrumentos jurídicos que permitam o acesso de todos, devidamente habilitados, aos cargos públicos, nos termos postos na Constituição.</p> <p>Também não é possível – e fere frontalmente a Constituição da República – admitir-se, abstrata e aprioristicamente, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos postos em concurso.</p> <p><b>Mas também é certo que os cargos oferecidos pelos concursos ora promovidos pela Polícia Federal não podem ser desempenhados por portadores de limitação física ou psicológica que não disponham das condições necessárias ao pleno desempenho das funções para as quais concorrem.</b> A depender da natureza e da intensidade da limitação apresentada pelo pretense candidato, poderá haver prejuízo/comprometimento das atividades a serem desempenhadas, próprias do cargo, o que impede possa ele ser admitido ou aprovado na seleção pública.</p> <p>Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo. Daí a possibilidade de os candidatos portadores de necessidades especiais, que os torne incapacitados para as atividades policiais típicas dos cargos serem excluídos do concurso público.</p> <p><b>As razões dessa exclusão deverão, todavia, estar pautados pelos princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, visando, também, assegurar a eficácia da prestação do serviço público e o interesse social.</b></p> <p>À Administração Pública, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso, caberá avaliar, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos.</p> <p><b>Incompatibilidade haverá de ser afirmada a partir do cotejo objetivo e transparente entre as limitações/necessidades especiais dos candidatos e as atribuições de cada qual dos cargos oferecidos.</b></p> <p><b>O que a Constituição da República determina é a possibilidade de se ter acesso aos cargos públicos, cujo desempenho não fique comprometido pela limitação do candidato. O que se busca é impedir a discriminação do portador de necessidade especial e a garantia de que, estando apto a desempenhar as funções inerentes ao cargo, não se lhe veda o acesso.</b></p> <p>Mas também é certo que não se admite possa alguém, impossibilitado de exercer as funções do cargo, ser admitido ou aprovado em concurso em detrimento do interesse público. Fosse esse o caso se teria o interesse particular sobrepondo-se ao interesse público, o que não é admissível.</p> <p>O cargo público – mais ainda em se cuidando daquele que compõe os quadros da Polícia Federal – não pode ser inutilizado ou mal desempenhada por limites do servidor público.</p>	Indeferido

Nome	ID	Resposta	Situação
		<p><b>Compete à Administração Pública cuidar para que se garanta, em igualdade de condições, a quem queira concorrer aos cargos a plena condição de desempenhar as funções a eles inerentes.</b></p> <p>9. Esclareço, ainda, como consta do requerimento da União, que o concurso público tem como requisito fundamental a igualdade de condições entre os participantes, pelo que não seria admissível que se garantissem condições diferenciadas aos concorrentes, sob pena de se desobedecer ao princípio constitucional da isonomia.</p> <p><b>A demonstração da igual condição do concorrente, em termos de desempenho e possibilidade de cumprir as funções do cargo disputado, é próprio do concurso público, não se distinguindo pela peculiar condição de um ou outro candidato.</b></p> <p>10. No caso em exame, como já afirmado na decisão agravada e confirmado no julgamento da Reclamação n. 14.145/DF, os concursos públicos para os cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal, delegado de Polícia Federal e agente de Polícia Federal são válidos, devendo neles ser observada a norma constitucional que exige a reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais, que se submeterão ao evento seletivo em igualdade de condições aos demais concorrentes, apenas na cota que lhes seja reservada.</p> <p>Cumpra esclarecer, entretanto, como pleiteado pela União, que a banca examinadora responsável, conforme anunciado acima, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo.</p> <p>À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame.</p> <p>Assim, as provas, as disciplinas (teóricas e práticas) e o curso de formação deverão guardar pertinência com o cargo para o qual o candidato concorre e a igualdade de oportunidade dos concorrentes, garantindo-se aos que reclamem necessidades especiais sejam-lhes assegurado reserva de vaga, desde que a ela possam aceder pelo atendimento de condições de exercício do cargo posto em concurso, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Federal." (grifou-se).</p> <p>De outra banda, convém esclarecer que, o Decreto nº 9.508/2018, refere-se à reserva de vagas aos portadores de deficiência no âmbito da "administração pública federal direta e indireta", de modo que compete ao Município, em especial ao de Itapema, a regulamentação de normas relacionadas à matéria, conforme esclarece a Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).</p> <p>De se mencionar, também, que referido Estatuto, não prevê quanto à destinação de vagas para portadores de deficiências, deixando, portanto, a critério do legislador municipal a sua regulamentação (ou não).</p> <p>Ademais, o art. 3º do Estatuto, menciona princípios mínimos de atuação das guardas municipais, dentre eles, o patrulhamento preventivo e uso progressivo da força.</p> <p>Do mesmo modo, o art. 10, prevê os requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal dentre eles <b>aptidão física</b>, mental e psicológica; (grifou-se).</p> <p>Na mesma linha, a Lei nº 4.183/2021, que dispõe sobre a estrutura organizacional e disciplina o funcionamento da Guarda Municipal de Itapema, não prevê, em sua redação, a destinação de vagas aos portadores de deficiência, em virtude da natureza da atuação/objetivo e da existência de poucos cargos/vagas.</p> <p>Ante o exposto, esta Comissão declara não haver omissão no Edital nº 001/2022, devendo o certame prosseguir em seus termos, sendo a presente impugnação julgada improcedente.</p>	
CARLOS HENRIQUE HADA	21	<p>De início, convém esclarecer que, esta Comissão não se escusa do atendimento à Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente, do seu art. 37, inciso VIII, dos princípios da igualdade e liberdade, do RE n. 676.335, do Supremo Tribunal Federal e demais legislações aplicáveis à espécie.</p> <p>O que ocorre na situação em voga, é a <b>natureza da atribuição do cargo a ser preenchido</b>.</p> <p>As atribuições afetas ao cargo de Guarda Municipal de Itapema não são compatíveis com qualquer deficiência física, pois todos os titulares do cargo exercerão serviço operacional (na rua) podendo ser expostos a conflitos armados que necessitem das plenas condições físicas, domínio dos sentidos e funções motoras para defender sua vida e a de terceiros</p> <p>As funções do cargo de guarda municipal exigem condições físicas plenas para o desempenho das atividades mínimas, as quais foram arroladas no Edital.</p> <p>Isto é, as vagas mencionadas no Edital não serão destinadas à atuação administrativa, tampouco poderão ser adaptadas aos portadores de deficiências, tendo em vista a imperiosa necessidade de segurança da Cidade em suas vias públicas.</p> <p>Não obstante, todos os candidatos inscritos podem participar, em igualdade de condições, com relação à prova física, sejam deficientes ou não.</p> <p>Tanto é verdade, que o Edital, no item 7.2, permitiu aos candidatos deficientes que informassem suas condições, de modo que pudessem participar do certame, sem dificuldades e em igualdade de condições com os demais.</p> <p>Como já dito, não há qualquer óbice ou discriminação, uma vez que a natureza do cargo de Guarda Municipal (voltada à segurança patrimonial pública e de trânsito) é diferente da dos demais cargos públicos, marcados por atividade meramente administrativa.</p>	Indeferido

Nome	ID	Resposta	Situação
		<p>De se frisar, ainda, que a Guarda Municipal de Itapema terá competência para atuar na fiscalização de trânsito. Desta forma, além do conhecimento técnico da atividade é necessário, também, a permanência em pé, por significativos períodos, a gesticulação constante, a utilização de sinais sonoros típicos da profissão. Tudo isso em meio ao trânsito.</p> <p>Logo, as atribuições do serviço operacional de Guarda Municipal são incompatíveis com as condições físicas de um PCD.</p> <p>A respeito, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6476 MC/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgada em 04/03/2021, ao citar o Recurso Extraordinário n. 676335/MG, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgado em 26/02/2013:</p> <p>“A presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas portadoras de uma ou outra necessidade especial é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, marcadamente assecuratório de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da pessoa humana.</p> <p>A igualdade, a liberdade e a solidariedade passam, necessariamente, pela tutela de instrumentos jurídicos que permitam o acesso de todos, devidamente habilitados, aos cargos públicos, nos termos postos na Constituição.</p> <p>Também não é possível – e fere frontalmente a Constituição da República – admitir-se, abstrata e aprioristicamente, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos postos em concurso.</p> <p><b>Mas também é certo que os cargos oferecidos pelos concursos ora promovidos pela Polícia Federal não podem ser desempenhados por portadores de limitação física ou psicológica que não disponham das condições necessárias ao pleno desempenho das funções para as quais concorrem.</b> A depender da natureza e da intensidade da limitação apresentada pelo pretense candidato, poderá haver prejuízo/comprometimento das atividades a serem desempenhadas, próprias do cargo, o que impede possa ele ser admitido ou aprovado na seleção pública.</p> <p>Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo. Daí a possibilidade de os candidatos portadores de necessidades especiais, que os torne incapacitados para as atividades policiais típicas dos cargos serem excluídos do concurso público.</p> <p><b>As razões dessa exclusão deverão, todavia, estar pautados pelos princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, visando, também, assegurar a eficácia da prestação do serviço público e o interesse social.</b></p> <p>À Administração Pública, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso, caberá avaliar, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos.</p> <p><b>Incompatibilidade haverá de ser afirmada a partir do cotejo objetivo e transparente entre as limitações/necessidades especiais dos candidatos e as atribuições de cada qual dos cargos oferecidos.</b></p> <p><b>O que a Constituição da República determina é a possibilidade de se ter acesso aos cargos públicos, cujo desempenho não fique comprometido pela limitação do candidato. O que se busca é impedir a discriminação do portador de necessidade especial e a garantia de que, estando apto a desempenhar as funções inerentes ao cargo, não se lhe veda o acesso.</b></p> <p>Mas também é certo que não se admite possa alguém, impossibilitado de exercer as funções do cargo, ser admitido ou aprovado em concurso em detrimento do interesse público. Fosse esse o caso se teria o interesse particular sobrepondo-se ao interesse público, o que não é admissível.</p> <p>O cargo público – mais ainda em se cuidando daquele que compõe os quadros da Polícia Federal – não pode ser inutilizado ou mal desempenhada por limites do servidor público.</p> <p><b>Compete à Administração Pública cuidar para que se garanta, em igualdade de condições, a quem queira concorrer aos cargos a plena condição de desempenhar as funções a eles inerentes.</b></p> <p>9. Esclareço, ainda, como consta do requerimento da União, que o concurso público tem como requisito fundamental a igualdade de condições entre os participantes, pelo que não seria admissível que se garantissem condições diferenciadas aos concorrentes, sob pena de se desobedecer ao princípio constitucional da isonomia.</p> <p><b>A demonstração da igual condição do concorrente, em termos de desempenho e possibilidade de cumprir as funções do cargo disputado, é próprio do concurso público, não se distinguindo pela peculiar condição de um ou outro candidato.</b></p> <p>10. No caso em exame, como já afirmado na decisão agravada e confirmado no julgamento da Reclamação n. 14.145/DF, os concursos públicos para os cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal, delegado de Polícia Federal e agente de Polícia Federal são válidos, devendo neles ser observada a norma constitucional que exige a reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais, que se submeterão ao evento seletivo em igualdade de condições aos demais concorrentes, apenas na cota que lhes seja reservada.</p> <p>Cumpre esclarecer, entretanto, como pleiteado pela União, que a banca examinadora responsável, conforme anunciado acima, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo.</p> <p>À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame.</p> <p>Assim, as provas, as disciplinas (teóricas e práticas) e o curso de formação deverão guardar pertinência com o cargo para o qual o candidato concorre e a igualdade de oportunidade dos concorrentes, garantindo-se aos que reclamem necessidades especiais sejam-lhes assegurado reserva de vaga, desde que a ela possam aceder pelo atendimento de condições de exercício do cargo posto em concurso, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Federal.” (grifou-se).</p>	

Nome	ID	Resposta	Situação
		<p>De outra banda, convém esclarecer que, o Decreto nº 9.508/2018, refere-se à reserva de vagas aos portadores de deficiência no âmbito da "administração pública federal direta e indireta", de modo que compete ao Município, em especial ao de Itapema, a regulamentação de normas relacionadas à matéria, conforme esclarece a Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).</p> <p>De se mencionar, também, que referido Estatuto, não prevê quanto à destinação de vagas para portadores de deficiências, deixando, portanto, a critério do legislador municipal a sua regulamentação (ou não).</p> <p>Ademais, o art. 3º do Estatuto, menciona princípios mínimos de atuação das guardas municipais, dentre eles, o patrulhamento preventivo e uso progressivo da força.</p> <p>Do mesmo modo, o art. 10, prevê os requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal dentre eles <b>aptidão física</b>, mental e psicológica; (grifou-se).</p> <p>Na mesma linha, a Lei nº 4.183/2021, que dispõe sobre a estrutura organizacional e disciplina o funcionamento da Guarda Municipal de Itapema, não prevê, em sua redação, a destinação de vagas aos portadores de deficiência, em virtude da natureza da atuação/objetivo e da existência de poucos cargos/vagas.</p> <p>Ante o exposto, esta Comissão declara não haver omissão no Edital nº 001/2022, devendo o certame prosseguir em seus termos, sendo a presente impugnação julgada improcedente.</p>	
DANIEL MESSIAS OLIVEIRA SANTOS	19	Inconsistente, não apresentou nenhum fundamento a impugnação do edital.	Indeferido
DOUGLAS OLIVEIRA LUZ	30	<p>De início, convém esclarecer que, esta Comissão não se escusa do atendimento à Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente, do seu art. 37, inciso VIII, dos princípios da igualdade e liberdade, do RE n. 676.335, do Supremo Tribunal Federal e demais legislações aplicáveis à espécie. O que ocorre na situação em voga, é a <b>natureza da atribuição do cargo a ser preenchido</b>.</p> <p>As atribuições afetas ao cargo de Guarda Municipal de Itapema não são compatíveis com qualquer deficiência física, pois todos os titulares do cargo exercerão serviço operacional (na rua) podendo ser expostos a conflitos armados que necessitem das plenas condições físicas, domínio dos sentidos e funções motoras para defender sua vida e a de terceiros</p> <p>As funções do cargo de guarda municipal exigem condições físicas plenas para o desempenho das atividades mínimas, as quais foram arroladas no Edital.</p> <p>Isto é, as vagas mencionadas no Edital não serão destinadas à atuação administrativa, tampouco poderão ser adaptadas aos portadores de deficiências, tendo em vista a imperiosa necessidade de segurança da Cidade em suas vias públicas.</p> <p>Não obstante, todos os candidatos inscritos podem participar, em igualdade de condições, com relação à prova física, sejam deficientes ou não.</p> <p>Tanto é verdade, que o Edital, no item 7.2, permitiu aos candidatos deficientes que informassem suas condições, de modo que pudessem participar do certame, sem dificuldades e em igualdade de condições com os demais.</p> <p>Como já dito, não há qualquer óbice ou discriminação, uma vez que a natureza do cargo de Guarda Municipal (voltada à segurança patrimonial pública e de trânsito) é diferente da dos demais cargos públicos, marcados por atividade meramente administrativa.</p> <p>De se frisar, ainda, que a Guarda Municipal de Itapema terá competência para atuar na fiscalização de trânsito.</p> <p>Desta forma, além do conhecimento técnico da atividade é necessário, também, a permanência em pé, por significativos períodos, a gesticulação constante, a utilização de sinais sonoros típicos da profissão. Tudo isso em meio ao trânsito.</p> <p>Logo, as atribuições do serviço operacional de Guarda Municipal são incompatíveis com as condições físicas de um PCD.</p> <p>A respeito, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6476 MC/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgada em 04/03/2021, ao citar o Recurso Extraordinário n. 676335/MG, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgado em 26/02/2013:</p> <p style="padding-left: 40px;">"A presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas portadoras de uma ou outra necessidade especial é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, marcadamente assecuratório de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da pessoa humana.</p> <p style="padding-left: 40px;">A igualdade, a liberdade e a solidariedade passam, necessariamente, pela tutela de instrumentos jurídicos que permitam o acesso de todos, devidamente habilitados, aos cargos públicos, nos termos postos na Constituição.</p> <p style="padding-left: 40px;">Também não é possível – e fere frontalmente a Constituição da República – admitir-se, abstrata e aprioristicamente, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos postos em concurso.</p>	Indeferido

Nome	ID	Resposta	Situação
		<p><b>Mas também é certo que os cargos oferecidos pelos concursos ora promovidos pela Polícia Federal não podem ser desempenhados por portadores de limitação física ou psicológica que não disponham das condições necessárias ao pleno desempenho das funções para as quais concorrem.</b> A depender da natureza e da intensidade da limitação apresentada pelo pretendo candidato, poderá haver prejuízo/comprometimento das atividades a serem desempenhadas, próprias do cargo, o que impede possa ele ser admitido ou aprovado na seleção pública.</p> <p>Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo. Daí a possibilidade de os candidatos portadores de necessidades especiais, que os torne incapacitados para as atividades policiais típicas dos cargos serem excluídos do concurso público.</p> <p><b>As razões dessa exclusão deverão, todavia, estar pautados pelos princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, visando, também, assegurar a eficácia da prestação do serviço público e o interesse social.</b></p> <p>À Administração Pública, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso, caberá avaliar, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos.</p> <p><b>Incompatibilidade haverá de ser afirmada a partir do cotejo objetivo e transparente entre as limitações/necessidades especiais dos candidatos e as atribuições de cada qual dos cargos oferecidos.</b></p> <p><b>O que a Constituição da República determina é a possibilidade de se ter acesso aos cargos públicos, cujo desempenho não fique comprometido pela limitação do candidato. O que se busca é impedir a discriminação do portador de necessidade especial e a garantia de que, estando apto a desempenhar as funções inerentes ao cargo, não se lhe veda o acesso.</b></p> <p>Mas também é certo que não se admite possa alguém, impossibilitado de exercer as funções do cargo, ser admitido ou aprovado em concurso em detrimento do interesse público. Fosse esse o caso se teria o interesse particular sobrepondo-se ao interesse público, o que não é admissível.</p> <p>O cargo público – mais ainda em se cuidando daquele que compõe os quadros da Polícia Federal – não pode ser inutilizado ou mal desempenhada por limites do servidor público.</p> <p><b>Compete à Administração Pública cuidar para que se garanta, em igualdade de condições, a quem queira concorrer aos cargos a plena condição de desempenhar as funções a eles inerentes.</b></p> <p>9. Esclareço, ainda, como consta do requerimento da União, que o concurso público tem como requisito fundamental a igualdade de condições entre os participantes, pelo que não seria admissível que se garantissem condições diferenciadas aos concorrentes, sob pena de se desobedecer ao princípio constitucional da isonomia.</p> <p><b>A demonstração da igual condição do concorrente, em termos de desempenho e possibilidade de cumprir as funções do cargo disputado, é próprio do concurso público, não se distinguindo pela peculiar condição de um ou outro candidato.</b></p> <p>10. No caso em exame, como já afirmado na decisão agravada e confirmado no julgamento da Reclamação n. 14.145/DF, os concursos públicos para os cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal, delegado de Polícia Federal e agente de Polícia Federal são válidos, devendo neles ser observada a norma constitucional que exige a reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais, que se submeterão ao evento seletivo em igualdade de condições aos demais concorrentes, apenas na cota que lhes seja reservada.</p> <p>Cumpra esclarecer, entretanto, como pleiteado pela União, que a banca examinadora responsável, conforme anunciado acima, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo.</p> <p>À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame.</p> <p>Assim, as provas, as disciplinas (teóricas e práticas) e o curso de formação deverão guardar pertinência com o cargo para o qual o candidato concorre e a igualdade de oportunidade dos concorrentes, garantindo-se aos que reclamem necessidades especiais sejam-lhes assegurado reserva de vaga, desde que a ela possam aceder pelo atendimento de condições de exercício do cargo posto em concurso, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Federal.” (grifou-se).</p> <p>De outra banda, convém esclarecer que, o Decreto nº 9.508/2018, refere-se à reserva de vagas aos portadores de deficiência no âmbito da “<i>administração pública federal direta e indireta</i>”, de modo que compete ao Município, em especial ao de Itapema, a regulamentação de normas relacionadas à matéria, conforme esclarece a Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).</p> <p>De se mencionar, também, que referido Estatuto, não prevê quanto à destinação de vagas para portadores de deficiências, deixando, portanto, a critério do legislador municipal a sua regulamentação (ou não).</p> <p>Ademais, o art. 3º do Estatuto, menciona princípios mínimos de atuação das guardas municipais, dentre eles, o patrulhamento preventivo e uso progressivo da força.</p> <p>Do mesmo modo, o art. 10, prevê os requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal dentre eles <b>aptidão física</b>, mental e psicológica; (grifou-se).</p> <p>Na mesma linha, a Lei nº 4.183/2021, que dispõe sobre a estrutura organizacional e disciplina o funcionamento da Guarda Municipal de Itapema, não prevê, em sua redação, a destinação de vagas aos portadores de deficiência, em virtude da natureza da atuação/objetivo e da existência de poucos cargos/vagas.</p>	

Nome	ID	Resposta	Situação
		Ante o exposto, esta Comissão declara não haver omissão no Edital nº 001/2022, devendo o certame prosseguir em seus termos, sendo a presente impugnação julgada improcedente.	
DUANER LESTON FAGUNDES	25	Inconsistente, não apresentou nenhum fundamento a impugnação do edital.	Indeferido
EVERTON CARLOS LIETE	23	<p>De início, convém esclarecer que, esta Comissão não se escusa do atendimento à Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente, do seu art. 37, inciso VIII, dos princípios da igualdade e liberdade, do RE n. 676.335, do Supremo Tribunal Federal e demais legislações aplicáveis à espécie. O que ocorre na situação em voga, é a <b>natureza da atribuição do cargo a ser preenchido</b>.</p> <p>As atribuições afetas ao cargo de Guarda Municipal de Itapema não são compatíveis com qualquer deficiência física, pois todos os titulares do cargo exercerão serviço operacional (na rua) podendo ser expostos a conflitos armados que necessitem das plenas condições físicas, domínio dos sentidos e funções motoras para defender sua vida e a de terceiros</p> <p>As funções do cargo de guarda municipal exigem condições físicas plenas para o desempenho das atividades mínimas, as quais foram arroladas no Edital.</p> <p>Isto é, as vagas mencionadas no Edital não serão destinadas à atuação administrativa, tampouco poderão ser adaptadas aos portadores de deficiências, tendo em vista a imperiosa necessidade de segurança da Cidade em suas vias públicas.</p> <p>Não obstante, todos os candidatos inscritos podem participar, em igualdade de condições, com relação à prova física, sejam deficientes ou não. Tanto é verdade, que o Edital, no item 7.2, permitiu aos candidatos deficientes que informassem suas condições, de modo que pudessem participar do certame, sem dificuldades e em igualdade de condições com os demais.</p> <p>Como já dito, não há qualquer óbice ou discriminação, uma vez que a natureza do cargo de Guarda Municipal (voltada à segurança patrimonial pública e de trânsito) é diferente da dos demais cargos públicos, marcados por atividade meramente administrativa.</p> <p>De se frisar, ainda, que a Guarda Municipal de Itapema terá competência para atuar na fiscalização de trânsito.</p> <p>Desta forma, além do conhecimento técnico da atividade é necessário, também, a permanência em pé, por significativos períodos, a gesticulação constante, a utilização de sinais sonoros típicos da profissão. Tudo isso em meio ao trânsito.</p> <p>Logo, as atribuições do serviço operacional de Guarda Municipal são incompatíveis com as condições físicas de um PCD.</p> <p>A respeito, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6476 MC/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgada em 04/03/2021, ao citar o Recurso Extraordinário n. 676335/MG, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgado em 26/02/2013:</p> <p>“A presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas portadoras de uma ou outra necessidade especial é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, marcadamente assecuratório de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da pessoa humana.</p> <p>A igualdade, a liberdade e a solidariedade passam, necessariamente, pela tutela de instrumentos jurídicos que permitam o acesso de todos, devidamente habilitados, aos cargos públicos, nos termos postos na Constituição.</p> <p>Também não é possível – e fere frontalmente a Constituição da República – admitir-se, abstrata e aprioristicamente, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos postos em concurso.</p> <p><b>Mas também é certo que os cargos oferecidos pelos concursos ora promovidos pela Polícia Federal não podem ser desempenhados por portadores de limitação física ou psicológica que não disponham das condições necessárias ao pleno desempenho das funções para as quais concorrem.</b> A depender da natureza e da intensidade da limitação apresentada pelo pretendo candidato, poderá haver prejuízo/comprometimento das atividades a serem desempenhadas, próprias do cargo, o que impede possa ele ser admitido ou aprovado na seleção pública.</p> <p>Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo. Daí a possibilidade de os candidatos portadores de necessidades especiais, que os torne incapacitados para as atividades policiais típicas dos cargos serem excluídos do concurso público.</p> <p><b>As razões dessa exclusão deverão, todavia, estar pautados pelos princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, visando, também, assegurar a eficácia da prestação do serviço público e o interesse social.</b></p> <p>À Administração Pública, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso, caberá avaliar, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos.</p> <p><b>Incompatibilidade haverá de ser afirmada a partir do cotejo objetivo e transparente entre as limitações/necessidades especiais dos candidatos e as atribuições de cada qual dos cargos oferecidos.</b></p>	Indeferido

Nome	ID	Resposta	Situação
		<p><b>O que a Constituição da República determina é a possibilidade de se ter acesso aos cargos públicos, cujo desempenho não fique comprometido pela limitação do candidato. O que se busca é impedir a discriminação do portador de necessidade especial e a garantia de que, estando apto a desempenhar as funções inerentes ao cargo, não se lhe veda o acesso.</b></p> <p>Mas também é certo que não se admite possa alguém, impossibilitado de exercer as funções do cargo, ser admitido ou aprovado em concurso em detrimento do interesse público. Fosse esse o caso se teria o interesse particular sobrepondo-se ao interesse público, o que não é admissível.</p> <p>O cargo público – mais ainda em se cuidando daquele que compõe os quadros da Polícia Federal – não pode ser inutilizado ou mal desempenhada por limites do servidor público.</p> <p><b>Compete à Administração Pública cuidar para que se garanta, em igualdade de condições, a quem queira concorrer aos cargos a plena condição de desempenhar as funções a eles inerentes.</b></p> <p>9. Esclareço, ainda, como consta do requerimento da União, que o concurso público tem como requisito fundamental a igualdade de condições entre os participantes, pelo que não seria admissível que se garantissem condições diferenciadas aos concorrentes, sob pena de se desobedecer ao princípio constitucional da isonomia.</p> <p><b>A demonstração da igual condição do concorrente, em termos de desempenho e possibilidade de cumprir as funções do cargo disputado, é próprio do concurso público, não se distinguindo pela peculiar condição de um ou outro candidato.</b></p> <p>10. No caso em exame, como já afirmado na decisão agravada e confirmado no julgamento da Reclamação n. 14.145/DF, os concursos públicos para os cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal, delegado de Polícia Federal e agente de Polícia Federal são válidos, devendo neles ser observada a norma constitucional que exige a reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais, que se submeterão ao evento seletivo em igualdade de condições aos demais concorrentes, apenas na cota que lhes seja reservada.</p> <p>Cumpra esclarecer, entretanto, como pleiteado pela União, que a banca examinadora responsável, conforme anunciado acima, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo.</p> <p>À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame.</p> <p>Assim, as provas, as disciplinas (teóricas e práticas) e o curso de formação deverão guardar pertinência com o cargo para o qual o candidato concorre e a igualdade de oportunidade dos concorrentes, garantindo-se aos que reclamem necessidades especiais sejam-lhes assegurado reserva de vaga, desde que a ela possam aceder pelo atendimento de condições de exercício do cargo posto em concurso, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Federal.” (grifou-se).</p> <p>De outra banda, convém esclarecer que, o Decreto nº 9.508/2018, refere-se à reserva de vagas aos portadores de deficiência no âmbito da “<i>administração pública federal direta e indireta</i>”, de modo que compete ao Município, em especial ao de Itapema, a regulamentação de normas relacionadas à matéria, conforme esclarece a Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).</p> <p>De se mencionar, também, que referido Estatuto, não prevê quanto à destinação de vagas para portadores de deficiências, deixando, portanto, a critério do legislador municipal a sua regulamentação (ou não).</p> <p>Ademais, o art. 3º do Estatuto, menciona princípios mínimos de atuação das guardas municipais, dentre eles, o patrulhamento preventivo e uso progressivo da força.</p> <p>Do mesmo modo, o art. 10, prevê os requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal dentre eles <b>aptidão física</b>, mental e psicológica; (grifou-se).</p> <p>Na mesma linha, a Lei nº 4.183/2021, que dispõe sobre a estrutura organizacional e disciplina o funcionamento da Guarda Municipal de Itapema, não prevê, em sua redação, a destinação de vagas aos portadores de deficiência, em virtude da natureza da atuação/objetivo e da existência de poucos cargos/vagas.</p> <p>Ante o exposto, esta Comissão declara não haver omissão no Edital nº 001/2022, devendo o certame prosseguir em seus termos, sendo a presente impugnação julgada improcedente.</p>	
FELIPE DE OLIVEIRA FERREIRA	20	<p>De início, convém esclarecer que, esta Comissão não se escusa do atendimento à Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente, do seu art. 37, inciso VIII, dos princípios da igualdade e liberdade, do RE n. 676.335, do Supremo Tribunal Federal e demais legislações aplicáveis à espécie.</p> <p>O que ocorre na situação em voga, é a <b>natureza da atribuição do cargo a ser preenchido</b>.</p> <p>As atribuições afetas ao cargo de Guarda Municipal de Itapema não são compatíveis com qualquer deficiência física, pois todos os titulares do cargo exercerão serviço operacional (na rua) podendo ser expostos a conflitos armados que necessitem das plenas condições físicas, domínio dos sentidos e funções motoras para defender sua vida e a de terceiros</p> <p>As funções do cargo de guarda municipal exigem condições físicas plenas para o desempenho das atividades mínimas, as quais foram arroladas no Edital.</p> <p>Isto é, as vagas mencionadas no Edital não serão destinadas à atuação administrativa, tampouco poderão ser adaptadas aos portadores de deficiências, tendo em vista a imperiosa necessidade de segurança da Cidade em suas vias públicas.</p>	Indeferido

Nome	ID	Resposta	Situação
		<p>Não obstante, todos os candidatos inscritos podem participar, em igualdade de condições, com relação à prova física, sejam deficientes ou não. Tanto é verdade, que o Edital, no item 7.2, permitiu aos candidatos deficientes que informassem suas condições, de modo que pudessem participar do certame, sem dificuldades e em igualdade de condições com os demais.</p> <p>Como já dito, não há qualquer óbice ou discriminação, uma vez que a natureza do cargo de Guarda Municipal (voltada à segurança patrimonial pública e de trânsito) é diferente da dos demais cargos públicos, marcados por atividade meramente administrativa.</p> <p>De se frisar, ainda, que a Guarda Municipal de Itapema terá competência para atuar na fiscalização de trânsito.</p> <p>Desta forma, além do conhecimento técnico da atividade é necessário, também, a permanência em pé, por significativos períodos, a gesticulação constante, a utilização de sinais sonoros típicos da profissão. Tudo isso em meio ao trânsito.</p> <p>Logo, as atribuições do serviço operacional de Guarda Municipal são incompatíveis com as condições físicas de um PCD.</p> <p>A respeito, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6476 MC/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgada em 04/03/2021, ao citar o Recurso Extraordinário n. 676335/MG, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgado em 26/02/2013:</p> <p>“A presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas portadoras de uma ou outra necessidade especial é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, marcadamente assecratório de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da pessoa humana.</p> <p>A igualdade, a liberdade e a solidariedade passam, necessariamente, pela tutela de instrumentos jurídicos que permitam o acesso de todos, devidamente habilitados, aos cargos públicos, nos termos postos na Constituição.</p> <p>Também não é possível – e fere frontalmente a Constituição da República – admitir-se, abstrata e aprioristicamente, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos postos em concurso.</p> <p><b>Mas também é certo que os cargos oferecidos pelos concursos ora promovidos pela Polícia Federal não podem ser desempenhados por portadores de limitação física ou psicológica que não disponham das condições necessárias ao pleno desempenho das funções para as quais concorrem.</b> A depender da natureza e da intensidade da limitação apresentada pelo pretense candidato, poderá haver prejuízo/comprometimento das atividades a serem desempenhadas, próprias do cargo, o que impede possa ele ser admitido ou aprovado na seleção pública.</p> <p>Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo. Daí a possibilidade de os candidatos portadores de necessidades especiais, que os torne incapacitados para as atividades policiais típicas dos cargos serem excluídos do concurso público.</p> <p><b>As razões dessa exclusão deverão, todavia, estar pautados pelos princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, visando, também, assegurar a eficácia da prestação do serviço público e o interesse social.</b></p> <p>À Administração Pública, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso, caberá avaliar, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos.</p> <p><b>Incompatibilidade haverá de ser afirmada a partir do cotejo objetivo e transparente entre as limitações/necessidades especiais dos candidatos e as atribuições de cada qual dos cargos oferecidos.</b></p> <p><b>O que a Constituição da República determina é a possibilidade de se ter acesso aos cargos públicos, cujo desempenho não fique comprometido pela limitação do candidato. O que se busca é impedir a discriminação do portador de necessidade especial e a garantia de que, estando apto a desempenhar as funções inerentes ao cargo, não se lhe veda o acesso.</b></p> <p>Mas também é certo que não se admite possa alguém, impossibilitado de exercer as funções do cargo, ser admitido ou aprovado em concurso em detrimento do interesse público. Fosse esse o caso se teria o interesse particular sobrepondo-se ao interesse público, o que não é admissível.</p> <p>O cargo público – mais ainda em se cuidando daquele que compõe os quadros da Polícia Federal – não pode ser inutilizado ou mal desempenhada por limites do servidor público.</p> <p><b>Compete à Administração Pública cuidar para que se garanta, em igualdade de condições, a quem queira concorrer aos cargos a plena condição de desempenhar as funções a eles inerentes.</b></p> <p>9. Esclareço, ainda, como consta do requerimento da União, que o concurso público tem como requisito fundamental a igualdade de condições entre os participantes, pelo que não seria admissível que se garantissem condições diferenciadas aos concorrentes, sob pena de se desobedecer ao princípio constitucional da isonomia.</p> <p><b>A demonstração da igual condição do concorrente, em termos de desempenho e possibilidade de cumprir as funções do cargo disputado, é próprio do concurso público, não se distinguindo pela peculiar condição de um ou outro candidato.</b></p> <p>10. No caso em exame, como já afirmado na decisão agravada e confirmado no julgamento da Reclamação n. 14.145/DF, os concursos públicos para os cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal, delegado de Polícia Federal e agente de Polícia Federal são válidos, devendo neles ser observada a norma constitucional que exige a reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais, que se submeterão ao evento seletivo em igualdade de condições aos demais concorrentes, apenas na cota que lhes seja reservada.</p> <p>Cumprido esclarecer, entretanto, como pleiteado pela União, que a banca examinadora responsável, conforme anunciado acima, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo.</p>	

Nome	ID	Resposta	Situação
		<p>À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame. Assim, as provas, as disciplinas (teóricas e práticas) e o curso de formação deverão guardar pertinência com o cargo para o qual o candidato concorre e a igualdade de oportunidade dos concorrentes, garantindo-se aos que reclamem necessidades especiais sejam-lhes assegurado reserva de vaga, desde que a ela possam aceder pelo atendimento de condições de exercício do cargo posto em concurso, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Federal." (grifou-se).</p> <p>De outra banda, convém esclarecer que, o Decreto nº 9.508/2018, refere-se à reserva de vagas aos portadores de deficiência no âmbito da "administração pública federal direta e indireta", de modo que compete ao Município, em especial ao de Itapema, a regulamentação de normas relacionadas à matéria, conforme esclarece a Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).</p> <p>De se mencionar, também, que referido Estatuto, não prevê quanto à destinação de vagas para portadores de deficiências, deixando, portanto, a critério do legislador municipal a sua regulamentação (ou não).</p> <p>Ademais, o art. 3º do Estatuto, menciona princípios mínimos de atuação das guardas municipais, dentre eles, o patrulhamento preventivo e uso progressivo da força.</p> <p>Do mesmo modo, o art. 10, prevê os requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal dentre eles <b>aptidão física</b>, mental e psicológica; (grifou-se).</p> <p>Na mesma linha, a Lei nº 4.183/2021, que dispõe sobre a estrutura organizacional e disciplina o funcionamento da Guarda Municipal de Itapema, não prevê, em sua redação, a destinação de vagas aos portadores de deficiência, em virtude da natureza da atuação/objetivo e da existência de poucos cargos/vagas.</p> <p>Ante o exposto, esta Comissão declara não haver omissão no Edital nº 001/2022, devendo o certame prosseguir em seus termos, sendo a presente impugnação julgada improcedente.</p>	
FERNANDO JOSE LUIZ OLIVEIRA	28	Inconsistente, não apresentou nenhum fundamento a impugnação do edital.	Indeferido
FRANCIELE FERREIRA MARTINS	29	Inconsistente, não apresentou nenhum fundamento a impugnação do edital.	Indeferido
GIANE CRISTINE HECKERT	17	Inconsistente, não apresentou nenhum fundamento a impugnação do edital.	Indeferido
GIBRAN VIEIRA GONÇALVES	31	<p>De início, convém esclarecer que, esta Comissão não se escusa do atendimento à Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente, do seu art. 37, inciso VIII, dos princípios da igualdade e liberdade, do RE n. 676.335, do Supremo Tribunal Federal e demais legislações aplicáveis à espécie. O que ocorre na situação em voga, é a <b>natureza da atribuição do cargo a ser preenchido</b>.</p> <p>As atribuições afetas ao cargo de Guarda Municipal de Itapema não são compatíveis com qualquer deficiência física, pois todos os titulares do cargo exercerão serviço operacional (na rua) podendo ser expostos a conflitos armados que necessitem das plenas condições físicas, domínio dos sentidos e funções motoras para defender sua vida e a de terceiros</p> <p>As funções do cargo de guarda municipal exigem condições físicas plenas para o desempenho das atividades mínimas, as quais foram arroladas no Edital.</p> <p>Isto é, as vagas mencionadas no Edital não serão destinadas à atuação administrativa, tampouco poderão ser adaptadas aos portadores de deficiências, tendo em vista a imperiosa necessidade de segurança da Cidade em suas vias públicas.</p> <p>Não obstante, todos os candidatos inscritos podem participar, em igualdade de condições, com relação à prova física, sejam deficientes ou não.</p> <p>Tanto é verdade, que o Edital, no item 7.2, permitiu aos candidatos deficientes que informassem suas condições, de modo que pudessem participar do certame, sem dificuldades e em igualdade de condições com os demais.</p> <p>Como já dito, não há qualquer óbice ou discriminação, uma vez que a natureza do cargo de Guarda Municipal (voltada à segurança patrimonial pública e de trânsito) é diferente da dos demais cargos públicos, marcados por atividade meramente administrativa.</p> <p>De se frisar, ainda, que a Guarda Municipal de Itapema terá competência para atuar na fiscalização de trânsito.</p> <p>Desta forma, além do conhecimento técnico da atividade é necessário, também, a permanência em pé, por significativos períodos, a gesticulação constante, a utilização de sinais sonoros típicos da profissão. Tudo isso em meio ao trânsito.</p> <p>Logo, as atribuições do serviço operacional de Guarda Municipal são incompatíveis com as condições físicas de um PCD.</p>	Indeferido

Nome	ID	Resposta	Situação
		<p>A respeito, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6476 MC/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgada em 04/03/2021, ao citar o Recurso Extraordinário n. 676335/MG, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgado em 26/02/2013:</p> <p>"A presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas portadoras de uma ou outra necessidade especial é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, marcadamente assecuratório de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da pessoa humana.</p> <p>A igualdade, a liberdade e a solidariedade passam, necessariamente, pela tutela de instrumentos jurídicos que permitam o acesso de todos, devidamente habilitados, aos cargos públicos, nos termos postos na Constituição.</p> <p>Também não é possível – e fere frontalmente a Constituição da República – admitir-se, abstrata e aprioristicamente, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos postos em concurso.</p> <p><b>Mas também é certo que os cargos oferecidos pelos concursos ora promovidos pela Polícia Federal não podem ser desempenhados por portadores de limitação física ou psicológica que não disponham das condições necessárias ao pleno desempenho das funções para as quais concorrem.</b> A depender da natureza e da intensidade da limitação apresentada pelo pretense candidato, poderá haver prejuízo/comprometimento das atividades a serem desempenhadas, próprias do cargo, o que impede possa ele ser admitido ou aprovado na seleção pública.</p> <p>Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo. Daí a possibilidade de os candidatos portadores de necessidades especiais, que os torne incapacitados para as atividades policiais típicas dos cargos serem excluídos do concurso público.</p> <p><b>As razões dessa exclusão deverão, todavia, estar pautados pelos princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, visando, também, assegurar a eficácia da prestação do serviço público e o interesse social.</b></p> <p>À Administração Pública, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso, caberá avaliar, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos.</p> <p><b>Incompatibilidade haverá de ser afirmada a partir do cotejo objetivo e transparente entre as limitações/necessidades especiais dos candidatos e as atribuições de cada qual dos cargos oferecidos.</b></p> <p><b>O que a Constituição da República determina é a possibilidade de se ter acesso aos cargos públicos, cujo desempenho não fique comprometido pela limitação do candidato. O que se busca é impedir a discriminação do portador de necessidade especial e a garantia de que, estando apto a desempenhar as funções inerentes ao cargo, não se lhe veda o acesso.</b></p> <p>Mas também é certo que não se admite possa alguém, impossibilitado de exercer as funções do cargo, ser admitido ou aprovado em concurso em detrimento do interesse público. Fosse esse o caso se teria o interesse particular sobrepondo-se ao interesse público, o que não é admissível.</p> <p>O cargo público – mais ainda em se cuidando daquele que compõe os quadros da Polícia Federal – não pode ser inutilizado ou mal desempenhada por limites do servidor público.</p> <p><b>Compete à Administração Pública cuidar para que se garanta, em igualdade de condições, a quem queira concorrer aos cargos a plena condição de desempenhar as funções a eles inerentes.</b></p> <p>9. Esclareço, ainda, como consta do requerimento da União, que o concurso público tem como requisito fundamental a igualdade de condições entre os participantes, pelo que não seria admissível que se garantissem condições diferenciadas aos concorrentes, sob pena de se desobedecer ao princípio constitucional da isonomia.</p> <p><b>A demonstração da igual condição do concorrente, em termos de desempenho e possibilidade de cumprir as funções do cargo disputado, é próprio do concurso público, não se distinguindo pela peculiar condição de um ou outro candidato.</b></p> <p>10. No caso em exame, como já afirmado na decisão agravada e confirmado no julgamento da Reclamação n. 14.145/DF, os concursos públicos para os cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal, delegado de Polícia Federal e agente de Polícia Federal são válidos, devendo neles ser observada a norma constitucional que exige a reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais, que se submeterão ao evento seletivo em igualdade de condições aos demais concorrentes, apenas na cota que lhes seja reservada.</p> <p>Cumpra esclarecer, entretanto, como pleiteado pela União, que a banca examinadora responsável, conforme anunciado acima, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo.</p> <p>À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame.</p> <p>Assim, as provas, as disciplinas (teóricas e práticas) e o curso de formação deverão guardar pertinência com o cargo para o qual o candidato concorre e a igualdade de oportunidade dos concorrentes, garantindo-se aos que reclamem necessidades especiais sejam-lhes assegurado reserva de vaga, desde que a ela possam aceder pelo atendimento de condições de exercício do cargo posto em concurso, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Federal." (grifou-se).</p> <p>De outra banda, convém esclarecer que, o Decreto nº 9.508/2018, refere-se à reserva de vagas aos portadores de deficiência no âmbito da "administração pública federal direta e indireta", de modo que compete ao Município, em especial ao de Itapema, a regulamentação de normas relacionadas à matéria, conforme esclarece a Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).</p>	

Nome	ID	Resposta	Situação
		<p>De se mencionar, também, que referido Estatuto, não prevê quanto à destinação de vagas para portadores de deficiências, deixando, portanto, a critério do legislador municipal a sua regulamentação (ou não).</p> <p>Ademais, o art. 3º do Estatuto, menciona princípios mínimos de atuação das guardas municipais, dentre eles, o patrulhamento preventivo e uso progressivo da força.</p> <p>Do mesmo modo, o art. 10, prevê os requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal dentre eles <b>aptidão física</b>, mental e psicológica; (grifou-se).</p> <p>Na mesma linha, a Lei nº 4.183/2021, que dispõe sobre a estrutura organizacional e disciplina o funcionamento da Guarda Municipal de Itapema, não prevê, em sua redação, a destinação de vagas aos portadores de deficiência, em virtude da natureza da atuação/objetivo e da existência de poucos cargos/vagas.</p> <p>Ante o exposto, esta Comissão declara não haver omissão no Edital nº 001/2022, devendo o certame prosseguir em seus termos, sendo a presente impugnação julgada improcedente.</p>	
HIEGO PAES	18	Inconsistente, não apresentou nenhum fundamento a impugnação do edital.	Indeferido
ISAIAS ANAOR ETUR	40	<p>De início, convém esclarecer que, esta Comissão não se escusa do atendimento à Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente, do seu art. 37, inciso VIII, dos princípios da igualdade e liberdade, do RE n. 676.335, do Supremo Tribunal Federal e demais legislações aplicáveis à espécie. O que ocorre na situação em voga, é a <b>natureza da atribuição do cargo a ser preenchido</b>.</p> <p>As atribuições afetas ao cargo de Guarda Municipal de Itapema não são compatíveis com qualquer deficiência física, pois todos os titulares do cargo exercerão serviço operacional (na rua) podendo ser expostos a conflitos armados que necessitem das plenas condições físicas, domínio dos sentidos e funções motoras para defender sua vida e a de terceiros</p> <p>As funções do cargo de guarda municipal exigem condições físicas plenas para o desempenho das atividades mínimas, as quais foram arroladas no Edital.</p> <p>Isto é, as vagas mencionadas no Edital não serão destinadas à atuação administrativa, tampouco poderão ser adaptadas aos portadores de deficiências, tendo em vista a imperiosa necessidade de segurança da Cidade em suas vias públicas.</p> <p>Não obstante, todos os candidatos inscritos podem participar, em igualdade de condições, com relação à prova física, sejam deficientes ou não.</p> <p>Tanto é verdade, que o Edital, no item 7.2, permitiu aos candidatos deficientes que informassem suas condições, de modo que pudessem participar do certame, sem dificuldades e em igualdade de condições com os demais.</p> <p>Como já dito, não há qualquer óbice ou discriminação, uma vez que a natureza do cargo de Guarda Municipal (voltada à segurança patrimonial pública e de trânsito) é diferente da dos demais cargos públicos, marcados por atividade meramente administrativa.</p> <p>De se frisar, ainda, que a Guarda Municipal de Itapema terá competência para atuar na fiscalização de trânsito.</p> <p>Desta forma, além do conhecimento técnico da atividade é necessário, também, a permanência em pé, por significativos períodos, a gesticulação constante, a utilização de sinais sonoros típicos da profissão. Tudo isso em meio ao trânsito.</p> <p>Logo, as atribuições do serviço operacional de Guarda Municipal são incompatíveis com as condições físicas de um PCD.</p> <p>A respeito, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6476 MC/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgada em 04/03/2021, ao citar o Recurso Extraordinário n. 676335/MG, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgado em 26/02/2013:</p> <p style="padding-left: 20px;">"A presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas portadoras de uma ou outra necessidade especial é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, marcadamente assecutorário de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da pessoa humana.</p> <p style="padding-left: 20px;">A igualdade, a liberdade e a solidariedade passam, necessariamente, pela tutela de instrumentos jurídicos que permitam o acesso de todos, devidamente habilitados, aos cargos públicos, nos termos postos na Constituição.</p> <p style="padding-left: 20px;">Também não é possível – e fere frontalmente a Constituição da República – admitir-se, abstrata e aprioristicamente, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos postos em concurso.</p> <p style="padding-left: 20px;"><b>Mas também é certo que os cargos oferecidos pelos concursos ora promovidos pela Polícia Federal não podem ser desempenhados por portadores de limitação física ou psicológica que não disponham das condições necessárias ao pleno desempenho das funções para as quais concorrem.</b> A depender da natureza e da intensidade da limitação apresentada pelo pretense candidato, poderá haver prejuízo/comprometimento das atividades a serem desempenhadas, próprias do cargo, o que impede possa ele ser admitido ou aprovado na seleção pública.</p>	Indeferido

Nome	ID	Resposta	Situação
		<p>Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo. Daí a possibilidade de os candidatos portadores de necessidades especiais, que os torne incapacitados para as atividades policiais típicas dos cargos serem excluídos do concurso público.</p> <p><b>As razões dessa exclusão deverão, todavia, estar pautados pelos princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, visando, também, assegurar a eficácia da prestação do serviço público e o interesse social.</b></p> <p>À Administração Pública, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso, caberá avaliar, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos.</p> <p><b>Incompatibilidade haverá de ser afirmada a partir do cotejo objetivo e transparente entre as limitações/necessidades especiais dos candidatos e as atribuições de cada qual dos cargos oferecidos.</b></p> <p><b>O que a Constituição da República determina é a possibilidade de se ter acesso aos cargos públicos, cujo desempenho não fique comprometido pela limitação do candidato. O que se busca é impedir a discriminação do portador de necessidade especial e a garantia de que, estando apto a desempenhar as funções inerentes ao cargo, não se lhe veda o acesso.</b></p> <p>Mas também é certo que não se admite possa alguém, impossibilitado de exercer as funções do cargo, ser admitido ou aprovado em concurso em detrimento do interesse público. Fosse esse o caso se teria o interesse particular sobrepondo-se ao interesse público, o que não é admissível.</p> <p>O cargo público – mais ainda em se cuidando daquele que compõe os quadros da Polícia Federal – não pode ser inutilizado ou mal desempenhada por limites do servidor público.</p> <p><b>Compete à Administração Pública cuidar para que se garanta, em igualdade de condições, a quem queira concorrer aos cargos a plena condição de desempenhar as funções a eles inerentes.</b></p> <p>9. Esclareço, ainda, como consta do requerimento da União, que o concurso público tem como requisito fundamental a igualdade de condições entre os participantes, pelo que não seria admissível que se garantissem condições diferenciadas aos concorrentes, sob pena de se desobedecer ao princípio constitucional da isonomia.</p> <p><b>A demonstração da igual condição do concorrente, em termos de desempenho e possibilidade de cumprir as funções do cargo disputado, é próprio do concurso público, não se distinguindo pela peculiar condição de um ou outro candidato.</b></p> <p>10. No caso em exame, como já afirmado na decisão agravada e confirmado no julgamento da Reclamação n. 14.145/DF, os concursos públicos para os cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal, delegado de Polícia Federal e agente de Polícia Federal são válidos, devendo neles ser observada a norma constitucional que exige a reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais, que se submeterão ao evento seletivo em igualdade de condições aos demais concorrentes, apenas na cota que lhes seja reservada.</p> <p>Cumpra esclarecer, entretanto, como pleiteado pela União, que a banca examinadora responsável, conforme anunciado acima, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo.</p> <p>À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame.</p> <p>Assim, as provas, as disciplinas (teóricas e práticas) e o curso de formação deverão guardar pertinência com o cargo para o qual o candidato concorre e a igualdade de oportunidade dos concorrentes, garantindo-se aos que reclamem necessidades especiais sejam-lhes assegurado reserva de vaga, desde que a ela possam aceder pelo atendimento de condições de exercício do cargo posto em concurso, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Federal.” (grifou-se).</p> <p>De outra banda, convém esclarecer que, o Decreto nº 9.508/2018, refere-se à reserva de vagas aos portadores de deficiência no âmbito da “<i>administração pública federal direta e indireta</i>”, de modo que compete ao Município, em especial ao de Itapema, a regulamentação de normas relacionadas à matéria, conforme esclarece a Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).</p> <p>De se mencionar, também, que referido Estatuto, não prevê quanto à destinação de vagas para portadores de deficiências, deixando, portanto, a critério do legislador municipal a sua regulamentação (ou não).</p> <p>Ademais, o art. 3º do Estatuto, menciona princípios mínimos de atuação das guardas municipais, dentre eles, o patrulhamento preventivo e uso progressivo da força.</p> <p>Do mesmo modo, o art. 10, prevê os requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal dentre eles <b>aptidão física</b>, mental e psicológica; (grifou-se).</p> <p>Na mesma linha, a Lei nº 4.183/2021, que dispõe sobre a estrutura organizacional e disciplina o funcionamento da Guarda Municipal de Itapema, não prevê, em sua redação, a destinação de vagas aos portadores de deficiência, em virtude da natureza da atuação/objetivo e da existência de poucos cargos/vagas.</p> <p>Ante o exposto, esta Comissão declara não haver omissão no Edital nº 001/2022, devendo o certame prosseguir em seus termos, sendo a presente impugnação julgada improcedente.</p>	
JAIR LUIS SOUZA CUPERTINO	32	Inconsistente, não apresentou nenhum fundamento a impugnação do edital.	Indeferido

<b>Nome</b>	<b>ID</b>	<b>Resposta</b>	<b>Situação</b>
JAIR LUIS SOUZA CUPERTINO	33	Inconsistente, não apresentou nenhum fundamento a impugnação do edital.	Indeferido
JULIANO MESQUITA BATISTA	26	Inconsistente, não apresentou nenhum fundamento a impugnação do edital.	Indeferido
KARINE SOARES DOS SANTOS	36	Inconsistente, não apresentou nenhum fundamento a impugnação do edital.	Indeferido
KAUA VARELA CASTOLDI	24	Inconsistente, não apresentou nenhum fundamento a impugnação do edital.	Indeferido
RODRIGO MARTINS	41	O presente pedido não merece acolhimento, visto que o fato de o candidato possuir débitos não o exclui do certame, por si só. O Questionário de Investigação Social faz um diagnóstico geral do candidato para constatar sua possibilidade ou não de exercer função pública. Ante o exposto, esta Comissão declara não haver omissão, tampouco retificação a ser realizada no Edital nº 001/2022, devendo o certame prosseguir em seus termos.	Indeferido
RODRIGO PADILHA LOPES	35	Inconsistente, não apresentou nenhum fundamento a impugnação do edital.	Indeferido
SIDNEY GARDINI JUNIOR	34	Inconsistente, não apresentou nenhum fundamento a impugnação do edital.	Indeferido
SILVIA MARIA WENCESLAU DA SILVA	39	Inconsistente, não apresentou nenhum fundamento a impugnação do edital.	Indeferido
SILVIA MARIA WENCESLAU DA SILVA	37	Inconsistente, não apresentou nenhum fundamento a impugnação do edital.	Indeferido